**PROJETO DE LEI Nº 023/20, DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

*Altera a Lei Municipal n⁰ 1.341, de 06 de fevereiro de 2006 e suas alterações, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do município de Alpestre e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU e ele PROMULGA e SANCIONA** a seguinte **LEI:**

 **Art. 1º** Fica alterado os arts. 2⁰, 13, 14, 24 e 25 da Lei Municipal n⁰ 1.341/2006, de 02 de junho de 2006 e suas alterações, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do município de Alpestre e dá outras providências, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 2⁰ O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende as aposentadorias e a pensão por morte.

Parágrafo Único. Os demais benefícios previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais serão custeados pelo erário municipal.

Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, à razão de 14% (quatorze por cento), dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, tendo-se por base a remuneração de contribuição estabelecida na forma do art. 14 desta Lei:

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14 %, (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o valor de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), reajustável anualmente de acordo com a variação do mínimo constitucional, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com aplicação a partir de agosto de 2020;

IV - adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os Órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a titulo de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do Inciso I e II, na razão de 13,38% (treze vírgula trinta e oito por cento) no período de 01/08/2020 a 31/12.2042.

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos no inciso III e IV deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

I - as diárias;

II - os jetons;

III - a ajuda de custo;

IV - o auxílio para diferença de caixa;

V - o auxílio para transporte;

VI - o auxílio para alimentação;

VII - o salário-família;

VIII - verbas e gratificações do incentivo PSF e das verbas de plantão;

IX - gratificação por serviço extraordinário;

X - as férias indenizadas;

XI - a gratificação de difícil acesso e unidocência;

XII - os abono pecuniários transitórios e as funções gratificadas;

XIII - convocações para regime suplementar de trabalho;

XIV - verbas de complementação e gratificações de funções por funções adicionais, tipo Câmara;

XV - gratificação de direção escola;

XVI - gratificação de gestão do RPPS;

XVII - outras verbas temporárias similares.

§ 1º Como forma de preservação da segurança jurídica, excepcionalmente, aos servidores que na data da promulgação da EC 103/2019, 13/11/2019, já tiveram as verbas temporárias incorporadas em suas remunerações na forma estabelecida nas Leis Municipais n⁰s 1.695/2011 e alterações (Poder Executivo) e 2.269/2018 e alterações (Poder Legislativo) e sobre estas estiverem contribuindo, fica permitido a continuidade da contribuição sobre as mesmas com o direito à sua incorporação nos proventos de aposentadoria.

§ 2⁰ Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença, e os valores pagos aos segurados em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XII.

§ 3º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 24. Os benefícios do Regime Próprio de Previdência são:

I - Para os Segurados

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória; e

c) aposentadoria voluntária.

II - Para os Dependentes

a) pensão por morte;

Parágrafo Único. Os demais benefícios estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores passa a ser custeado pelo erário municipal.

Art. 25. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que for considerado incapaz para o exercício de sua atividade e para o trabalho e for insusceptível de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 53.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de dois anos.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; hepatopatia e contaminação por radiação e outras assim consideradas com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7º definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente.

§ 10. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

§ 11. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 29 a 36 e 46 da Lei Municipal n⁰ 1.341/2006, de 02 de junho de 2006 e suas alterações, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do município de Alpestre e dá outras providências, em razão de que estes benefícios passam a ser cobertos pelo erário municipal.

**Art. 3º** Em face da desconstitucionalização promovida pela EC 103/2019 são mantidas no município de Alpestre as regras relacionadas à idade, tempo de contribuição, forma de cálculo dos benefícios e demais regras constitucionais, infraconstitucionais e legais vigentes anteriormente a 13/11/2019.

**Art. 4º**Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a noventena para sua aplicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 28 dias do mês de abril de 2020.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O projeto de lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva adequar a Lei Municipal n⁰ 1341/2006 que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência, RPPS, dos servidores municipais às novas regras obrigatórias estabelecidas pela EC 103/2019 que tratou da reforma da previdência.

Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 1348, de 03 de dezembro de 2019 deu como prazo máximo para os Municípios o dia 31/07/2020, que as mudanças entrem em vigor. A Portaria referida dispõe que até esta data o Município deve comprovar perante a SPREV do Ministério da Previdência, que a lei está em vigor, sob pena de haver restrições na concessão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, fundamental e imprescindível para acesso do município a recursos federais e estaduais.

Desta forma, tendo em vista a exigência da noventana, prazo de 90 dias para a entrada em vigor, a regra deve ser aprovada e a lei ser editada até30/04/2020**. Daí a importância da celeridade no encaminhamento e na apreciação da matéria.**

**Basicamente, são as seguintes as alterações necessárias:**

**a) Estabelecer que os benefícios suportados pelo RPPS limitam-se às aposentadorias e pensões, na forma determinada na EC.103/09;**

Esta medida se impõe em face das determinações da reforma da previdência promovida pela EC 103/2019, que estabelece esta limitação a estes benefícios.

Em consequência, a contar da vigência desta Lei, os seguintes benefícios hoje suportados pelo RPPS passam a ser devidos pelo erário municipal, Prefeitura e Câmara e, por conseguinte, somar-se-ão às despesas de pessoal:

**I -** quanto ao segurado:

**a)** auxílio-doença;

**b)** salário-maternidade;

**c)** salário-família

 **II -** quanto ao dependente:

**a)** auxílio-reclusão.

**b) Adequar a alíquota de contribuição dos servidores ativos ao mínimo de 14% ,a exemplo da União.**

Ressalta-se que esta alíquota única se impõe tendo em vista que o cálculo atuarial do município ainda é deficitário, pelo que é vedada a instituição de alíquotas progressivas, a exemplo do que se dá no RGPS.

Assim, é imperativa a instituição da alíquota única de 14%. Até agora a alíquota era de 11%, de modo que haverá oneração aos servidores.

**c) Estabelecer a incidência da contribuição de 14% aos aposentados e pensionistas sobre o valor que excede ao salário mínimo nacional.**

Também esta obrigatoriedade decorre do fato de que o calculo atuarial demonstrou que o nosso RPPS ainda é deficitário.

Registra-se que até as mudanças da reforma pela EC 103/09 os aposentados e pensionistas apenas eram obrigados a contribuir sobre o excedente ao teto do RGPS que hoje é de R$ 6.101,06, e, quase ninguém era atingido. Agora, com as alterações, a obrigatoriedade se dá sobre o excedente a 1 salário mínimo. Portanto, infelizmente, está havendo oneração aos inativos.

**d) Estabelecer a contribuição patronal do Município, ambos os poderes, seja de 14% eis que deve ser no mínimo igual à dos servidores.**

Destaca-se que até agora era contribuição era de 11%. Portanto, haverá uma majoração de 3%.

Por outro lado, não mais haverá a contribuição adicional suplementar para a amortização do passivo atuarial, que era de 15%, passará para 13,98%, a qual no entanto, poderá ser reduzida em razão da redução das despesas do RPPS com as despesas com auxílio-doença; salário-maternidade; salário-família; auxílio-reclusão, que passam a ser custeados pelo Municipio.

Isto, no entanto, dependerá do novo calculo atuarial que está em fase de elaboração.

**e) Adequar a denominação da aposentadoria por invalidez, para aposentadoria por incapacidade permanente. Art.25**

A EC 103/09 passou a denominar a aposentadoria por invalidez por incapacidade permanente para o trabalho, daí a necessidade desta alteração.

**f) Revogar os arts. 29 a 36 e 45 da Lei.**

Por que os benefícios regrados nestes artigos passaram para o erário municipal, e, por conseguinte, devem ser regrados no regime jurídico dos servidores.

Diante da absoluta necessidade e imprescindibilidade, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal